

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

JÉSSICA PERES BRAZ

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

PONTES E LACERDA-MT

2018

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado á Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito á obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Mes. Luiz Emídio Dantas Junior

A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado á Faculdade de Ciências Agrárias e Humanas da Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito á obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada:___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Orientador professor Ms. Luiz Emídio Dantas Junior - UNEMAT

Professora Esp. Acássia Mirelle Martins

Professora Esp. Cleide Marlena de Ávila Espindola

Dedico aos meus pais Artur e Sandra e
minha irmã Sâmela e minha tia Alice.

Agradeço primeiramente a Deus por me dar força e capacidade para chegar até aqui, sem ele nada seria possível. Aos meus pais Artur e Sandra, minha irmã Sâmela, que são minha base, meu porto seguro, que sempre me apoiam nesta jornada. A minha Tia Alice, que esteve comigo me dando total apoio a esta monografia. Ao meu orientador Luíz Emídio pela paciência e orientação. Ao Coordenador do curso Gean Carlos Balduino, pela dedicação e amizade. A todos meus colegas de sala que sempre esteve comigo nestes cinco anos, especialmente ao Max José minhas amigas Rosiana Ferreira Masjione, Beatriz Rabelo, Elizane Lopes Pinto dos Santos, Leila Narciso, e meus amigos, Irío Boraschi, Stéphan Mayãh Barbosa Porto, Whanderson Gonçalves e Uvander Gonçalves que sofreu um triste acidente, mas venceu mais esta batalha, pois é um grande guerreiro. Sou grata a todos que sempre estiveram do meu lado compartilhando dificuldades, alegrias, vitórias e esperança. Aprendemos uns com os outros, criamos laços de amizade que serão para toda a vida. Muito obrigada aos docentes e funcionários da UNEMAT, campus de Pontes e Lacerda-MT.

RESUMO

O comércio impulsiona o desenvolvimento humano desde a antiguidade. O ato de comprar e vender faz parte da natureza humana. A civilização humana evoluiu e na mesma medida o comércio também. Com o desenvolvimento do comércio surge, então, a necessidade de novas regras para normatizar tais atividades. Sendo assim, no presente trabalho pretende-se analisar a responsabilidade patrimonial do empresário individual diante do avanço social e legal nos dias hodiernos. Muitas pessoas físicas abrem sua própria empresa com a intenção de crescer economicamente e sem ter os conhecimentos legais que tal ato impõe, devido ao insucesso acabam tendo prejuízo com seu patrimônio. Neste estudo será feita uma retrospectiva dos primeiros atos comerciais e sua evolução. Também será definido o significado de empresa e empresário individual, com suas características mais importantes, principalmente no que se refere à responsabilidade patrimonial em razão da própria atividade econômica exercida.

Palavras-chave: empresa, empresário individual, responsabilidade patrimonial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1–EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO DIREITO COMERCIAL	8
1.1 Origens do Comércio.....	8
1.2 Direito Comerciais no Brasil.....	10
1.3 Direito Comercial X Direito Empresarial.....	11
1.4 Conceitos de Empresa e Empresário.....	14
CAPÍTULO 2–EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.....	18
2.1 Pessoa Física e Pessoa Jurídica	18
2.2 Empresário Individual e suas Características.....	20
2.2.1 Responsabilidade Ilimitada.....	22
CAPÍTULO 3–A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.....	24
3.1 Conceito de Patrimônio.....	24
3.2 Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

O empresário individual caracteriza-se por ser pessoa física que exerce, em seu nome, atividade de empresa. Dessa forma, o presente trabalho abordará a sua responsabilidade patrimonial, através de seus bens pessoais, diante das obrigações contraídas pelo exercício dessa atividade econômica.

Discorrer-se-á, também, sobre a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), configurada na Lei 12.411/2011, que prevê uma afetação patrimonial ao possibilitar a criação de uma pessoa jurídica com capital integralizado por uma única pessoa física. Assim, será analisada a natureza da responsabilidade patrimonial do empresário individual, que responde com o próprio patrimônio da pessoa física pelo exercício da atividade de empresa.

Ainda será analisado como a pessoa natural se reveste como empresário individual e em quais modalidades de empresa individual será enquadrada e as formalidades para sua criação, pois, mesmo o empresário individual sendo pessoa física, se obriga a cumprir com todas as obrigações, acessórios inerentes ao início da própria atividade, como possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

As considerações ora expostas, assim como a sua conclusão, parte do uso e análise de pesquisas bibliográficas, artigos, legislações e entendimentos jurisprudenciais, usando o método dedutivo de pesquisa.

Assim, a estrutura é dividida em três capítulos. O primeiro cuida da evolução histórica do direito comercial, abordando as primeiras práticas comerciais e como o crescimento social influenciou no desenvolvimento econômico, saindo do período antigo, através das corporações de ofício, passando pela ruptura da lei, com o surgimento dos atos de comércio, concluindo com a definição de empresa, materializada com o Código Civil italiano de 1942, onde será exposto os conceitos de empresário e empresa.

No segundo capítulo procura-se esclarecer um pouco mais sobre empresário individual e suas características, partindo da diferenciação de pessoa física e pessoa jurídica. Busca-se também esplanar de maneira clara o entendimento das siglas empresariais MEI (Microempreendedor individual), ME (Microempresa), EPP (Empresa de pequeno porte), que são formas de enquadramento fiscal para quem exerce atividade econômica.

No último capítulo será feita uma análise jurisprudencial a respeito do tema ora abordado, a partir do Recurso Especial nº 1.682.989, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que traz a aplicabilidade no caso concreto, das regras inerentes à responsabilidade patrimonial do empresário individual.

CAPÍTULO 1–EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL

1.1 Origens do Comércio

O ato de comercializar existe desde os primórdios da humanidade e começou com a necessidade de sobrevivência de determinados grupos sociais. As atividades comerciais eram baseadas nas trocas de produtos agrícolas e da pecuária, somente mais tarde surgiu o uso da moeda. Foi um dos marcos mais importante para o crescimento da sociedade e seu desenvolvimento industrial.

A palavra comércio vem do latim *commutatio mercium*, isso quer dizer que são trocas de mercadorias. Tomazatte (2017) define comércio como a parte da economia, onde os bens se passam de mão em mão. Essa prática se tornou um dos elementos mais importantes para o crescimento da sociedade na área da comercialização, desde os tempos mais antigos até os dias atuais, contudo esta atividade não foi o suficiente para suprir todas as necessidades dos grupos sociais que realizavam tais trocas, surgindo conflitos.

Para FERREIRA(2017, p.01):

A palavra Comércio possui diferentes origens, sendo a grega a mais conhecida, originada do latim *commercium*, sendo ela a junção das palavras “com” que significa algo como junto ou conjunto e “merx /merc” que é algo como mercado, local de troca. Dessa forma comércio seria algo como “local de troca onde pessoas se reúnem”. Pelo significado da palavra dá para se ter uma ideia do que ela representa: compra, vende e troca de bens e mercadorias.

A grande importância do comércio para a sociedade se deu pelo desenvolvimento das necessidades individuais de cada ser humano, tanto para seu próprio sustento como para o desenvolvimento comercial. Com este crescimento, a troca de mercadorias passou a ser uma profissão, como afirma Vivante,(1928 p.23) apud Tomazatte,(2017, p.30): “A indústria comercial compreende todos os atos que se destinam a reunir as provisões nos lugares onde são necessárias na qualidade e quantidade precisas em tempo oportuno”.

Com isso, entende-se que a evolução do comércio foi gradativa e dependendo dos avanços que o ser humano tomou durante o decorrer dos séculos.

O surgimento das primeiras práticas comerciais deu-se na Idade Média, pela necessidade da sobrevivência. As primeiras normas regulamentadoras das atividades comerciais que se tem conhecimento data-se de 2083 antes de Cristo. Como exemplo dessas normas cita-se o Código de Manu na Índia e também Código de Hammurabi da Babilônia. No direito Romano também houve regras para as pessoas que comercializavam, chamada de *ius civile* onde era disciplinado o comércio da época, pois a base da economia de Roma era tudo do campo, não existia um formalismo e rigidez para a organização do comércio, gerando, no entanto, um direito autônomo.

Com a queda do Império Romano surgiram várias cidades pequenas que por si só não eram suficientes para manter suas necessidades. Por volta dos séculos XI e XII, as vias do comércio se reabriam no norte e sul da Europa, desenvolvendo uma mudança na sociedade, formando cidades como centros comerciais¹. Foi provocada esta mudança pelo fato do poder de comercialização estar nas mãos dos senhores feudais, em função deste ocorrido os mercadores e ambulantes começaram a ter seu próprio negócio. Porém, sendo pouco sua renda e seus recursos, a classe de comerciantes se tornaram unidas².

Com o avanço do direito comercial, fez-se necessária criação de novas regras para o desenvolvimento do mesmo, foram então criadas regras com os próprios costumes da época. Os grupos de comerciantes se juntaram e criaram as corporações, inicialmente identificadas como de artes e ofícios, onde cada uma possuía *cônsules* que dirimiam eventuais litígios entre mercadores a partir de regras estabelecidas pelos usos e costumes da época.

O direito comercial era o direito dos membros das corporações ou, como bem colocado por Rubens Requião, era um direito “a serviço do comerciante”. Suas Regras só se aplicavam aos mercadores filiados a uma corporação. Assim sendo, bastava que uma das partes de determinada relação fosse comerciante para que essa relação fosse disciplinada pelo direito comercial *ius mercatorum*, em detrimento dos demais direitos aplicáveis. Em resumo, pode-se dizer que o direito comercial era um direito feito pelos comerciantes e para os comerciantes. (RAMOS, 2017, p. 02).

Com esses avanços, as regras dos comerciantes desenvolveram-se com o passar do tempo. Da maneira que surgiam novos costumes, criavam-se novas regras. Com isso, o direito comercial foi ganhando espaço e autonomia no direito comum, pois já era parte integrante do próprio desenvolvimento da sociedade. Esses costumes, aliás, surgidos com o desenvolvimento da atividade de comércio, influenciaram de forma substancial as normas criadas previstas no próprio Direito Comercial.

Depois desta fase, o comércio foi se injetando cada vez mais na sociedade, atingindo outros países da Europa, como França, Inglaterra, Espanha e Alemanha. Com isso o direito comercial foi evoluindo e as competências dos *cônsules* foram sendo cada vez mais ampliadas, exigindo que comerciantes e mercadores fizessem matrículas para poder exercer sua atividade. Com toda esta evolução surgiu então à primeira doutrina de sistematização do direito comercial³.

Tractatus de Mercatura seu Mercatore, de Benvenuto Stracca, publicada no ano de 1533, a qual sem dúvida vai influenciar a edição de leis futuras sobre a matéria mercantil. As corporações de ofício vão perdendo paulatinamente o monopólio da jurisdição, na medida em que os Estados reivindicam e chamam para si o monopólio da jurisdição e se consagram a liberdade e igualdade no exercício das artes e ofícios.⁴

O avanço do comércio fez com que o Estado tomasse o poder para si, para regularizar e

¹ TOMAZATTE, Marlon. Curso de direito empresarial: **Teoria geral e direito societário**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.31.

² Ibidem, p.31

³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017, p.2.

⁴ Ibidem, p.3

organizar as atividades mercantis. Com este advento do poder estatal a França, em 1804 a 1808, editou o Código Civil e o Código Comercial para regularizar as relações comerciais, saindo de cena aquelas regras que eram ditadas pelas corporações, surgindo agora um direito aplicado pelo Estado para a classe dos comerciantes⁵.

A França criou a chamada “teoria dos atos de comércio” com o intuito de regularizar os atos dos comerciantes. Estes atos de comércio seriam na verdade, “o direito comercial que regularia as relações jurídicas que envolvessem a prática de alguns atos definidos em lei como atos de comércio”⁶.

Com efeito, a teoria dos atos do comércio sofreu muitas críticas por parte da doutrina da época, pois suas premissas, previstas no Código Comercial francês, precursor dessa regulamentação, serviu de base para regulamentar a atividade comercial em outros países, inclusive o Brasil. Essas críticas eram sustentadas pela objetividade com que era definido quem poderia ser considerado como comerciante, excluindo, por consequência, certas atividades econômicas da sua regulamentação.

1.2 O comércio e sua regulamentação no Brasil

Os atos comerciais, surgidos na França, serviram como base para a criação do Código Comercial no Brasil. No ano de 1800, fez-se necessário um novo Código Comercial, pois muitas das regras eram ainda estabelecidas pelo rei de Portugal, de quem fomos colonizado, as chamadas “Ordenações do Reino”⁷.

Diante dessa necessidade, em 15.06.1850, entrou em vigor no Brasil o Código Comercial Brasileiro⁸, que definia comerciante como *aquele que exerce a mercancia de forma habitual, como sua profissão*⁹.

O Código Comercial no Brasil considerava que *mercancia*, segundo o art.19 do referido diploma. RAMOS, (2017, p.06):

§ 1.º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;
§ 2.º as operações de câmbio, banco e corretagem; § 3.º as empresas de fábricas; de comissões; de depósito; de expedição, consignação, e transporte de mercadoria; de espetáculos públicos; § 4.º os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo; § 5.º a armação e expedição de navios.

Com efeito, além do Código Comercial, havia, na época, leis que se aplicavam à atividade de comércio, como, por exemplo, o Decreto 2.044/1908, que regulamentava a emissão de letras de câmbio e notas promissórias, instrumentos estes muito comuns diante da sua natureza creditícia.

⁵RAMOS, op.cit., p.3

⁶RAMOS, op.cit., p.4

⁷ Ibidem, p.6

⁸Ibidem, p.6

⁹Ibidem, p.6

A evolução do direito comercial não foi tão simples, observando a luta desde os primórdios de uma população menos favorecida contra a burguesia que dominava o comércio não davam condições para os mais pobres terem seu próprio meio de sobrevivência com uma atividade comercial. Com interesses e lutas foi se consolidando este conceito de comércio. As regras e costumes desse tipo de comércio chegaram ao Brasil vindas da França e outros países. Assim como a Europa o Brasil não conseguiu chegar ao fim do que seriam os atos de comércio, o que se pode dizer então, nas palavras de Brasília Machado, sobre o direito comercial, “resume bem o que se pensava sobre a teoria dos atos de comércio em nosso país: problema insolúvel para a doutrina, martírio para o legislador, enigma para a jurisprudência”¹⁰.

1.3 Direito Comercialx Direito Empresarial

Após a revolução industrial, discutia-se muito a defasagem das regras advindas da Teoria dos Atos de Comércio. Assim, iniciou-se a discussão de ampliar o conceito de atividade de comércio, no sentido que o seu uso abrangesse outras modalidades de exercício da atividade econômica. Então, com o advento do Código Civil no ano de 1942, surgiu, para se contrapor a teoria dos atos de comércio, a teoria da empresa¹¹. Criou-se, desse modo, uma nova regra de interpretação a respeito do exercício da atividade de comércio, passando a ser conceituada como o nome de empresa. Por consequência, substitui-se do direito comercial pelo direito de empresa, sendo estas com regras subjetivas e bem mais abrangentes que aquela.

Entende-se, a partir de então, que, ao contrário dos atos de comércio, o direito empresarial abrange os fatores de produção de quem exerce atividade econômica assim doravante definida como empresa. O direito empresarial traz, portanto, uma nova estrutura para a atividade comercial/empresária. Deve-se, para isso, definir o que seria empresa para aplicá-la no direito empresarial com mais profundidade. Para Ramos 2017, empresa pode ter diversos sentidos em sua expressão, dependendo de como a palavra está sendo usada.

Esta definição de empresa, conforme Ramos 2017, p.8 pode dividir-se em sentido subjetivo (empresário) e objetivo (estabelecimento empresarial), sendo assim é válido afirmar que empresa seria a atividade empresarial estruturada. Nesses dizeres, a empresatem o empresário, a atividade empresária, o estabelecimento empresário, entre outras funções. Este passo trouxe mais autonomia para a atividade empresarial.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro, art. 966:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

¹⁰RAMOS, 2017, p.7

¹¹Ibidem, p. 8.

Nos termos do artigo 966 do Código Civil, verifica-se que a definição de empresário é subjetiva, ou seja, considerar-se-á empresário quem reúne os fatores de produção de forma habitual, com o objetivo de lucro, para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Asquini, a seu ver, defende, ainda, que empresário não é simplesmente uma pessoa que tem seus colaboradores e funcionários para o bom andamento de uma produção. Mas, é um núcleo organizado, com um fim econômico comum, cuja organização se divide em uma hierarquia entre empresário e funcionários, na qual, o empresário tem um poder de mando¹².

A denominação que foi criada de teoria da empresa nos remete a um conceito mais moderno e estruturado para a sociedade, possibilitando novos avanços para o crescimento industrial e de produção. Delegando assim, uma autonomia maior ao direito empresarial, com regras próprias.

Portanto, o direito empresarial tem peculiaridades diferentes, como a rapidez, a segurança e o crédito, disciplinando muito mais o conceito de comercialização do que os atos do comércio trazido pela França, mostrando a realização de negócios para toda a massa da população¹³.

Essas peculiaridades fazem menção da grande importância do avanço da mudança do nome de direito comercial para direito empresarial, sendo que essas novas regras para a sociedade, em se tratando de comércio/empresa, são muito importantes para o crescimento e avanço tecnológico, que acompanha a vida do ser humano. Se a humanidade está avançando com os meios de comercialização e produção, as regras devem ser reformuladas e adaptadas conforme os crescimentos sociais.

Com estas afirmações o direito empresarial é, em suma, um direito ligado diretamente ao contexto social da humanidade, e com isso possui alguns princípios ligados ao crescimento e avanço das sociedades. Nasce, então, cinco princípios do direito empresarial, a saber:

- Princípio da livre iniciativa: Conforme diz a nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 170 “A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. Este princípio remete-se a valorização do direito privado para as pessoas terem um apoio maior em suas atividades comerciais, dando-lhes autonomia e liberdade para montar seu próprio comércio de forma mais simples e eficaz, sem muita burocratização.
- Princípio da liberdade de concorrência: Este princípio que também é ligado a autonomia que o empresário tem para concorrer, mesmo que o Estado imponha algumas regras, ele pode trabalhar da forma que achar melhor para o crescimento de seus lucros na empresa. Como bem afirma Coelho, apud,

¹² ASQUINI, Alberto. Apud. Negrão, 2015.p.70

¹³ REINHARD, Yves e CHAZAL, Jean Pascal. Apud, TOMAZETTE, 2017.

Tomazette, (2017, p.23) a regra de ouro da competição é a seguinte: quem acerta ganha (obtem lucros); quem erra, perde (sofre prejuízos) Ou seja, o Estado não pode intervir na forma que o empresário compete no mercado de trabalho.

- Garantia e defesa da propriedade: Este princípio também está elencado no art. 70 da CF/1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado os seguintes princípios:(...) II- propriedade privada, (...)”. Sendo então que a empresa por ser propriedade privada, ela tem total proteção não podendo ser violada, e ainda pode ter um valor patrimonial grande, dependendo de seu desenvolvimento em sua área de atuação.
- Princípio da preservação da empresa: Este princípio tem escopo de proteger a atividade empresarial, ou seja, a atividade econômica, protegendo todo o desenvolvimento da empresa. Para Coelho, (2014, p.79):” O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locução identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde com seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explora (“estabelecimento empresarial”), o que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “ O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito”.
- Princípio da função social da empresa: A empresa deve cumprir sua função social que seria trazer giro econômico dos lucros para sua empresa e para todo o meio de comercialização. Ou seja, na empresa esta função diz respeito a toda atividade econômica cumprida pelo empresário, colaboradores e funcionários. Como bem entende Ramos, (2017, p. 26): (...) a empresa não deve, segundo os defensores desse princípio, apenas atender os interesses individuais do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc).

Estes são os princípios básicos para estruturar o direito empresarial que depende de incentivo econômico e social para crescer e avançar no mercado de trabalho.

1.4 A empresa e o conceito de empresário

Nesse sentido, o Brasil não foi diferente dos países europeus. Este reflexo de mudança também foi usado com o advento do Código Civil de 2002, no Livro II e Título I trata do “Direito de Empresa”, de forma moderna abrangendo aspectos mais concretos para o ramo do direito empresarial. Sabe-se que a expressão Direito Comercial é muito usada por diversos doutrinadores, portanto, Direito Empresarial é o termo mais adequado e considerado mais correto pela doutrina majoritária.

O Código Civil definiu em seu art.966 que “empresário exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Definindo que o empresário é uma pessoa dotada de autonomia para exercer uma atividade, seja para produzir ou circular bens, para chegar ao entendimento de como funciona este ciclo, deve-se entender como é tratado o termo empresa, visto que se tem empresário, então tem empresa e estabelecimento.

Por sua vez, para RAMOS, (2017, p.14):

Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce a empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI).

O termo empresa não tem um conceito tão sólido como o de empresário, tanto que o Código Civil de 2002 não trouxe o conceito para ela, porém pode-se afirmar que empresa é um conjunto de vários segmentos, no caso a empresa fica só como um nome, pois quem realmente exerce atividade empresarial é o empresário. Estes segmentos são formalidades que o empresário irá girar suas produções ou serviços no mercado de consumo.

No dizer de Gusmão, (2017, n.p.).

“Para a maioria, empresa é tudo, menos o que de fato é. Uns dizem que empresa é a sociedade, o estabelecimento, os sócios, o ponto, e por aí vai. Empresa não é nada disso. *Empresa é atividade econômica organizada*. O conceito de empresa não é jurídico, e sim econômico”.

Vem à baila, que o conceito de empresa antes de se formar juridicamente, é primeiro um conceito econômico, pois a empresa preocupa-se realmente com as relações econômicas da sociedade.

Empresa é em seu contexto geral, uma organização de atividade econômica para mover bens e serviços no mercado, onde quem exerce esse controle é o empresário em caráter profissional através de seus bens¹⁴. Esses aspectos são os segmentos que a empresa deve seguir para poder ter um bom rendimento perante a sociedade, alcançando seus objetivos.

Não só o Código Civil que trata de empresa, mas outras legislações também estão ligadas ao Direito Empresarial na sua regulação. Como exemplo pode-se citar o Direito do

¹⁴BUGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial**.2.ed. São Paulo: Atlas, 1995. p.195.

Trabalho como um dispositivo de suma importância, pois normatiza relações entre empresário (empregador) e empregados, cujo vínculo laboral está totalmente ligado ao direito empresarial.

Além desses, outro dispositivo que anda junto com direito empresarial é o Direito Tributário, pois regulamenta as receitas do Estado, de natureza tributária.

Direito Civil - parte empresarial; Direito Comercial - parte do Código Comercial ainda em vigor; Direito Tributário - pessoas jurídicas e equiparadas; Direito do Trabalho – relações do empregador com o empregado e as entidades sindicais; Direito Administrativo- leis das empresas sob controle público; Direito Previdenciário – pessoas jurídicas que contribuem para o regime da previdência geral; Direito Societário – leis sobre as companhias brasileiras e os investimentos nos mercados de capitais; Direito Cambiário – leis sobre título de créditos; Direito Falimentar – leis sobre a falência, recuperação judicial e extrajudicial e liquidação de entidades; Direito Econômico – leis sobre concessões públicas, regulação e defesa da concorrência e intervenção do estado na propriedade; Direito Constitucional - organização econômica; Direito Penal - crimes dos administradores e contadores; Direito internacional privado - leis sobre o comércio, sobre o meio ambiente; Direito Financeiro – leis sobre instituições financeiras, aplicações em títulos financeiros, juros, empréstimos e moeda estrangeira¹⁵.

Além dessas, outras também estão ligadas ao direito empresarial, mostrando seu avanço com o passar das décadas, sendo um ramo de grande relevância para o contexto social. O direito empresarial faz toda diferença para o crescimento das atividades comerciais no Brasil e no mundo.

O exercício da atividade empresarial por ter conteúdo de natureza tanto econômica quanto jurídica, remete a um conceito amplo de empresa. Para Gusmão,(2017, n.p.): “empresa é uma atividade econômica organizada que reúne capital, trabalho, insumos e tecnologia para a produção e circulação de bens ou prestação de serviços”. Este conceito traz como já mencionado, uma série de segmentos para estruturar o processo de uma empresa.

O exercício de empresa exige critérios básicos como o perfil funcional e o aspecto patrimonial. O perfil funcional é o que irá produzir, vender e fornecer bens; o aspecto patrimonial será o patrimônio da empresa, como prédios e máquinas. Estas divisões são que dá “vida” para uma empresa manter-se no giro de mercado, promovendo sua autonomia para negociar seus produtos e serviços. Assim o autor Asquini criou o fenômeno poliédrico da empresa, que a divide em vários perfis para melhor estruturação.

ASQUINI e a divisão poliédrica da empresa:

perfil subjetivo – A empresa se identificaria com o empresário. O empresário poderia ser visto como a “cabeça e alma” da empresa; b) perfil funcional – A empresa se identificaria com atividade empresaria e representaria um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de certos bens ou serviços. A empresa seria aquela “particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo”. A empresa não seria um fim em si mesmo, mas uma atividade destinada à organização de bens ou serviços; c) perfil objetivo ou patrimonial – A empresa se identificaria como o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial. Em outras palavras, um patrimônio afetado a atividade empresarial. Em outras palavras, um patrimônio afetado a uma finalidade específica; e d) perfil corporativo ou hierárquico- A empresa seria a instituição que reúne o empresário e seus colaboradores, “(...) aquela especial organização de pessoas

¹⁵ NOVO, Benigno Núñez. **Direito Empresarial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20155&revista_caderno=8> Acesso em 10 de out. de 2018.

que é formada pelo empresário e por seus prestadores de serviços, seus colaboradores(...) um núcleo social organizado em função de um fim econômico comum “ , ou seja “ , “o empresário e seus colaboradores dirigentes, empregados e operários não são apenas uma pluralidade de pessoas vinculadas entre elas por uma soma de relações individuais de trabalho, com fins individuais; formam, ao contrário, um núcleo social organizado em função de um fim econômico comum”, ou seja,” o empresário e seus colaboradores dirigentes, empregados e operários não são apenas uma pluralidade de pessoas vinculadas entre elas por uma soma de relações individuais de trabalho, com fins individuais; formam ao contrário, um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundam os fins individuais do empresário de cada colaborador, considerado individualmente, e a consecução do melhor resultado econômico da produção¹⁶”.

A empresa é uma estrutura organizada para chegar a um determinado fim. Tal organização pressupõe que existem fatores de produção e atos coordenados. Não é qualquer organização que vai diferenciar uma empresa de outra atividade qualquer, mas é aquela organização que assume características relevantes e próprias que poderá ser chamada de empresa¹⁷.

De acordo com cada necessidade surgida, as empresas criam e formam sua organização para produzir e fazer girar o mercado, pois sem uma organização não existe empresa, sem ela esses trabalhos seriam apenas um trabalho autônomo¹⁸.

Porém, para a empresa ter um controle , assim como foi exposto no perfil subjetivo da empresa, deve-se ter a existência de um empresário que é a pessoa que irá ter o controle das atividades empresariais, ordenando para seus subordinados como serão feitas as atividades desta empresa.

Para RAMOS, (2017, p. 44)

Só será empresário aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual. Quem exerce determinada atividade econômica de forma esporádica, por exemplo, não será considerado empresário, não sendo abrangido, portanto, pelo regime jurídico empresarial.

Para consolidar este entendimento, a empresa é regida por uma pessoa física ou jurídica que irá exercer uma atividade econômica habitual e que não infrinja as regras do regime jurídico, trazendo benefícios para os consumidores e não uma degradação econômica, pois aquele que não obedecer às regras e os princípios do direito empresarial, não serão considerados empresários.

Ainda, TOMAZETTE, (2017, p. 79) definiu:

O empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade. Pode ele tanto ser uma pessoa física, na condição de empresário individual, quanto uma pessoa jurídica, na condição de sociedade empresária, de modo que as sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários.

¹⁶ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa, Rivista di Diritto Commerciale, 1943. Apud. GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, n.p.

¹⁷CAMPINHO, Sérgio 2004. Apud. GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, n.p.

¹⁸TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.73.

Empresário, então, é classificado como uma pessoa dotada de poderes e obrigações sendo ele pessoa física ou jurídica, que organiza sua empresa de forma eficiente cumprindo todos os atributos que a lei o obriga. O empresário ainda pode ter algumas características, como ecomicidade, organização, profissionalidade, assunção de riscos e direcionamento de mercado¹⁹. Cumprindo estes requisitos, este terá um bom rendimento em sua empresa e cumprirá a função social da empresa.

Com essas definições, ainda deve-se entender o que seria um estabelecimento empresarial, porque mesmo sendo a empresa em um sentido abstrato, deve haver o estabelecimento físico para produzir ou vender produtos comercializados. Este estabelecimento seria o patrimônio da empresa. Significa dizer então, que no estabelecimento empresarial é o local onde ficam os bens corpóreos ou incorpóreos utilizados para o exercício das atividades comerciais, tornando-as eficientes para o rendimento de lucros. Os elementos presentes no estabelecimento, tais como balcões, ventiladores, máquinas industriais, entre outros tem um grande valor patrimonial. Estes elementos são fatores que contribuem como gerador de lucro para a empresa²⁰.

Concluindo estes conceitos básicos para a empresa, o empresário é quem detém estes elementos para si, assumindo estas responsabilidades da empresa no geral. Ele é quem irá estruturar todo este procedimento para que sua empresa possa estar corretamente alinhada ao mercado, trazendo um rendimento essencial para seus consumidores ou fornecedores.

¹⁹ TOMAZATTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁰ GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p.

CAPÍTULO 2 – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Empresário Individual é pessoa física que assume para si a responsabilidade pelo exercício da atividade de empresa. O legislador não definiu expressamente o conceito para empresário individual, lançando apenas como alternativa na definição da pessoa que pode ser considerada como tal, assim como a pessoa jurídica, nos termos do artigo 966 do Código Civil, estabelecendo a este, na sequência, apenas a exigência ao pleno gozo da capacidade civil (artigo 972 do Código Civil), excepcionada situação do menor de 16 anos completos para fins de emancipação, para iniciar a atividade, ou, na situação de dar continuidade ao exercício da atividade de empresa, para o incapaz.

No caso do empresário individual, tal emancipação pode decorrer do próprio exercício da atividade ou na expressão do Código Civil “pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezoito anos completos tenha economia própria” (Código Civil de 2002, art. 5º parágrafo único, V). Vale ressaltar que esta hipótese de emancipação diz respeito apenas ao exercício em nome próprio da atividade, e não à condição de sócio de qualquer sociedade empresarial. (TOMAZETTE, 2017, p.85).

Portanto, o empresário individual é pessoa física de direito privado, com isso deve entender as diferenças sobre pessoa física e jurídica. Estas distinções são necessárias para esclarecer que, quando se trata de empresa nem sempre será pessoa jurídica.

2.1 Pessoa Física e Pessoa Jurídica

Em linhas gerais, pessoa física é a pessoa natural que nasce com vida, adquire personalidade própria e detém para si direitos e obrigações. A pessoa jurídica de direito privado, por sua vez, existe no sentido abstrato ou fictício, na qualidade de associação, sociedades, fundação, entidades religiosas, partidos políticos e o empresário de responsabilidade limitada.

No dizer de Peixoto, (2012, p.187), pessoa é a unidade ou centro de convergência de um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos. E aquela com personalidade, e esta surge a partir do momento que nasce com vida, para cumprir seus deveres e obrigações da vida civil.

Para GONÇALVES (2017, p.94):

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Segundo o autor, todo ser humano adquire, a partir de seu nascimento com vida, personalidade própria, e seu exercício encontra óbices na própria capacidade, dividida em plena e relativa. Gonçalves, (2017), afirma que a personalidade e capacidade se completam, sem ambas não teria a ideia de titular uma pessoa, como pessoa física que cumpre deveres e obrigações,

pois todo direito se materializa na efetivação e concretização.

A pessoa jurídica, por sua vez, existe de forma “abstrata” a partir da sua própria constituição como condição para efetivar negócios jurídicos. Com isso podem-se agrupar várias pessoas para contribuir com a formação de um capital e a constituição de uma Sociedade ou EIRELI para exercer atividade de empresa na busca pelo lucro.

Para Tartuci, (2017, p.211), A pessoa jurídica deve ser representada por uma pessoa natural de forma ativa ou passiva, manifestando a sua vontade, nos atos judiciais ou extrajudiciais. Em regra essa pessoa natural que representa a pessoa jurídica é indicada nos seus próprios estatutos. Na sua omissão a pessoa jurídica será representada por seus direitos.

Pessoa jurídica é, então, dotada de obrigações, representando uma empresa, sociedade empresária ou associação, que neste caso terá um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de quem atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrario sensu, e art. 1.024) (GONÇALVES, 2017, p.221).

Desta maneira, pessoa jurídica também possui personalidade jurídica, diferente da pessoa física que adquire esta personalidade com o nascimento com vida, no caso da pessoa jurídica é com seu registro que ela vai adquirir a personalidade jurídica. Personalidade esta que lhe dá capacidade para cumprir direitos e obrigações.

A pessoa jurídica em suma tem uma característica única, pois suas regras são diferentes, para proporcionar pessoas a criarem suas empresas ou associações para que possam entrar no meio empresarial para auferirem lucros.

Peixoto, (2012, p. 188), o conceito de pessoa física e o de pessoa jurídica só existem em função do direito, sendo criações da linguagem normativa. É este o recurso pelo qual o direito cria centros de atribuição de ações, omissões, direitos e deveres. Esta figura central a cuja conduta se referem as normas jurídicas é a própria noção de pessoa.

Em síntese, os conceitos de pessoa Física e Jurídica se entrelaçam, pois uma depende da outra. Afinal não existe pessoa jurídica se não existir a pessoa natural, mesmo que possa existir separação de responsabilidades entre elas.

2.2 Empresário Individual e suas Características

O empresário individual é uma pessoa física, plenamente capaz, ou seja, pessoa maior de 18 anos que assume obrigações da vida civil, tendo autonomia para abrir sua empresa, podendo se enquadrar na Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. Assim, ele também terá um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e um

registro na Junta Comercial para estar sobre os ditames do ordenamento jurídico.

Empresário individual tem uma responsabilidade ilimitada, sendo que, confunde-se o patrimônio pessoal com o da empresa.

Para TOMAZETTE,(2017, P. 84):

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

Não existe diferença entre a pessoa física e empresário individual, podendo este assumir todos os riscos que sua empresa causar. Empresário Individual exerce a atividade de empresa por responsabilidade própria da pessoa física, diferentemente da empresa individual de responsabilidade limitada, da Lei 12.411/2011 que é pessoa jurídica de direito privado, tendo sua responsabilidade limitada ao capital social constituído previamente.

O empresário individual exerce uma atividade econômica em seu próprio nome, assumindo as obrigações decorrentes dos atos praticados, esta é a característica crucial do empresário individual. O empresário individual é a pessoa física que trabalha em nome próprio podendo este ainda se enquadrar na MEI (Microempreendedor Individual), ME (Microempresa), EPP (Empresa de Pequeno Porte) e EIRELI (Empresa de Responsabilidade Limitada). Neste diapasão, cabe conceituar diferenças entre estes institutos.

- a. Microempreendedor Individual (MEI) é a forma de o empresário ter sua empresa assumindo também algumas obrigações, mas de forma limitada. Este instituto deu-se em 2008 com o advento de Lei Complementar N°128, para ajudar autônomos que já atuavam no mercado de trabalho, foi uma forma de regularizar a forma das pessoas criarem seu empreendedorismo. O empresário também trabalha de forma individual, devendo fazer o CNPJ da empresa os registros na junta comercial, podendo também ter uma faturação anual de até 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ele pode ter apenas um funcionário em sua empresa e a sua forma de tributação é pelo Simples Nacional²¹.
- b. Microempresa (ME) é sociedade empresário com responsabilidade ilimitada, onde os bens pessoais da empresa unificam-se, quem regula este instituto é a Lei Complementar 123/2006, é remetida ao CNPJ e cadastro na Junta Comercial. Seu faturamento anual pode ser até 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a forma de tributação também é pelo Simples Nacional, lucro real e ainda lucro presumido. Conforme o Código Civil de 2002, art.966: “I – no caso da microempresa, ainda, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)”. O empresário individual que

²¹HOLANDA, Adriane, **Entenda e faça a sua escolha: MEI, Empresário Individual e EIRELI**. 2016. Disponível em: <http://www.mulheresempreendedoraspi.com.br/site/empreendedorismo/entenda-e-faca-a-sua-escolha-mei-empresario-individual-e-eireli/>. Acesso em: 19 de out. de 2018.

optar por esse instituto deverá acrescentar ele ao nome da empresa; por exemplo: João da Silva Soares passaria a ser J. S. S ME, este seria o nome da empresa que no caso é registrada no cartório e Junta Comercial.

- c. Empresa de Pequeno Porte (EPP) também regulada pela Lei Complementar 123/2006 é semelhante com a ME, sendo que as diferenças é o faturamento anual, dando ao empresário mais abrangência para investir, o art.966 do dispositivo citado destaca: “II- no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Como já mencionado, o empresário que optar pela EPP também deverá constar no nome da empresa; exemplo: J. S. S EPP.
- d. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) regulada pela Lei nº 12.411/2011, o empresário será o único titular da empresa. Esta forma de enquadramento deu mais segurança ao empresário individual, sendo que ele responde as obrigações limitadamente, assim seus patrimônios pessoais não são atingidos. O empresário individual que quer se enquadrar na Eireli deve fazer os devidos registros legais como nas outras, e o capital mínimo para abertura desta empresa é cem vezes o salário vigente do ano, ou seja, neste ano de 2018 o salário atual é R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) então o capital para abertura desta empresa será de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais). A empresa EIRELI também será tributada pelo Simples Nacional.

Com estes conceitos, pode-se afirmar que as diferenças são entre as formas de tributação que cada empresário assumirá quando abrir sua empresa. Visto que o empresário individual pode trabalhar em nome próprio, não necessitando de nenhum valor para começar sua atividade econômica, ou poderá ainda escolher qual a melhor forma para enquadrar sua empresa, dando assim ao pequeno empresário a oportunidade de ter seu empreendimento, para galgar um futuro melhor, porém, observando qual se adapta de maneira satisfatória em sua área de investimento comercial e sua tributação anual.

2.2.1 Responsabilidade Ilimitada

Conforme já mencionado a responsabilidade patrimonial do empresário individual se confunde com seu patrimônio, não existindo distinções, mesmo que possua CNPJ, haja vista sua utilização como identificador fiscal tão somente.

Segundo o dicionário Aurélio responsabilidade é: “Obrigação de responder pelas

ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas”²². A responsabilidade, de forma geral, é a obrigação que a pessoa sendo física ou jurídica assumirá com seus atos da vida civil. Ao se tratar de empresário individual, pode-se afirmar que a sua responsabilidade sempre será ilimitada.

Nesse sentido, FERNANDES, (2012, p.4):

Afirma individual não é pessoa jurídica, muito menos possui “sócio” e está inscrita no CNPJ apenas para fins tributários, motivo pelo qual não se deve acolher despropositadas preliminares de ilegitimidade ativa ad causam quando o seu titular ingressa em juízo em nome próprio na defesa de seus interesses.

Sendo a responsabilidade do empresário individual totalmente ilimitada, responde este em seu próprio nome, podendo, ainda, ser acionado pelo próprio Cadastro de Pessoas Físicas – CPF em demandas judiciais:

Assistência judiciária – Empresário individual. 1 - A concessão do benefício da assistência judiciária depende de comprovação de ausência de condições financeiras para o custeio do processo, não bastando simples alegação do requerente. 2 - Ressalvada ficção para fins tributários, a empresa individual confunde-se com a pessoa física de seu titular, não constituindo pessoa jurídica. Recurso não provido. (TJ-SP 20855449220188260000 SP 2085544-92.2018.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 20/06/2018, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2018).

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL. EMPRESA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. A inscrição do empresário individual no órgão de registro competente é exigência formal para viabilizar o exercício dessa atividade empresarial, nos termos do artigo 967 do CC, mas não torna distintos a pessoa natural do empresário em relação empresa individual por ele constituída. A responsabilidade do empresário individual é ilimitada e solidária, sendo comum o patrimônio pessoal daquele e o da empresa. Não há, pois, separação entre a empresa individual e o empresário que a constitui, tratando-se da mesma pessoa, para todos os fins de direito. (TRT-3 - RO: 00100040720185030148 0010004-07.2018.5.03.0148, Relator: Ricardo Antonio Mohallem, Nona Turma).

Não existem divisões entre o patrimônio da empresa e da pessoa natural. Assim, como a responsabilidade do empresário individual é ilimitada e solidária, não há afetação patrimonial entre os bens que são utilizados no exercício de empresa e os que estão fora do estabelecimento, assumindo um papel de responsabilidade objetiva.

²²Dicionário Aurelio.**Responsabilidade**. Disponível em:<<https://www.dicionarioaurelio.com/responsabilidade>> Acesso em: 10 de nov. de 2018.

CAPÍTULO 3—A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

3.1 Conceito de Patrimônio

Patrimônio é tudo que a pessoa jurídica ou física adquire em suas relações jurídicas ativa e passiva, ou seja, tudo aquilo que se tem um valor econômico e ainda as dívidas, são todos os bens que pertencem a pessoa. Exemplificando, pode-se dizer então, que em uma empresa, as máquinas, prédio, veículos, dinheiros, dívidas é o patrimônio desta.

Nas palavras de GONÇALVES, (2017, p. 287), patrimônio como:

Os bens corpóreos e os incorpóreos integram o patrimônio da pessoa. Em sentido amplo, o conjunto de bens, de qualquer ordem, pertencentes a um titular, constitui o seu patrimônio. Em sentido estrito, tal expressão abrange apenas as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente. Segundo a teoria clássica ou subjetiva, o patrimônio é uma universalidade de direito, unitário e indivisível, que se apresenta como projeção e continuação da personalidade. Para a teoria realista, também denominada moderna ou da afetação, o patrimônio seria constituído apenas pelo ativo e também não seria unitário e indivisível, mas formado de vários núcleos separados, conjuntos de bens destinados a fins específicos, como, por exemplo, o dote, os bens reservados, a massa falimentar, a herança etc.

O patrimônio é então, o conjunto de todos os bens corpóreos e incorpóreos que uma pessoa física ou jurídica adquire ao longo de sua vida. Sendo que esses bens vão abranger relações jurídicas ativa e passiva do titular dos bens. Lembrar que os bens da pessoa jurídica (associação, fundação, etc) são separados dos bens da pessoa física, sendo assim, se uma pessoa jurídica tem um patrimônio em um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a pessoa natural tem R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se confunde. Cada qual responde as suas obrigações separadamente.

Nas palavras de PEIXOTO, (2012 p.194):

Como se pode observar, a definição de patrimônio, equanto universalidade de direito, deve ser compreendida como a totalidade das relações, jurídica, de cunho pecuniário, congregadas na mesma pessoa, em que esta assume posição ativa (créditos ou direitos) ou passiva (débitos ou deveres).

O patrimônio é aquilo que a pessoa física tem para responder por suas obrigações, enquanto detentora de direitos e deveres da vida civil.

3.2 Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual

Como já mencionado o empresário individual como pessoa física trabalha em nome próprio, responde suas obrigações com seus bens pessoais, confundindo os bens pessoais com os da empresa. Esta característica traz muitos litígios para o contexto dos empresários individuais que sofrem com esta responsabilidade.

Será analisado um RE (Recurso Especial) nº 1.682.989 do STJ do Rio Grande do Sul. Recurso este que trata sobre a responsabilidade do empresário individual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o **empresário individual atua em nome próprio**, respondendo com seu patrimônio pessoal+ pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que **"a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. **Recurso Especial não conhecido.** (STJ - REsp: 1682989 RS 2017/0144466-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) (**grifos nossos**)

A ementa do Recurso Especial supracitado trata-se de um empresário individual alegando que não pode responder dívidas com seus bens pessoais, alegando que deveria ser feito a desconconsideração da personalidade jurídica, pois já não era mais titular da referida empresa devedora.

O acórdão reconheceu que empresário individual e pessoa física não tem diferença, pois é a pessoa natural e responde com seus próprios bens, confundindo assim o patrimônio de ambos.

A turma recursal se baseia na jurisprudência do STJ: "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite a pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre empresário individual e pessoa natural titular da firma individual" (Resp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016). Ou seja, como já bem explicado nos capítulos anteriores empresário individual trabalha em nome próprio, mesmo que crie seu CNPJ, ele não terá uma responsabilidade limitada, pois o CNPJ é somente par fins tributários da

empresa.

Sendo assim, no caso mencionado empresário individual responde pelas dívidas da firma individual e não será necessária a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se trata de sociedade empresária. Neste sentido, o tribunal não reconheceu o recurso especial interposto pelo recorrente.

No referido recurso, ve-se que o recorrente alegou ter sofrido um penhora eletrônica irregular, dizendo que sua empresa jurídica foi extinta em 2003, por hora, cabe lembrar que mesmo a empresa extinta, ele responde, pois os bens pessoais e os da empresa se confundem que no caso foi o ocorrido, não existindo mais patrimônio da empresa recorre-se para os da pessoa natural, rejeitando também os embargos de declaração do recorrente.

O recorrente alegou que deveria ser respeitado o princípio da autonomia patrimonial, este princípio tem o intuito de proteger os bens pessoais de um sócio nas sociedades empresariais.

Em regra, os sócios não devem responder, com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas da sociedade. Esta, por ser pessoa jurídica a quem o ordenamento jurídico confere existência própria, possui, em consequência, responsabilidade patrimonial própria. Trata-se do chamado princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. (RAMOS, 2009, p. 358).

O princípio da autonomia patrimonial tem a finalidade de proteger o patrimônio pessoal do empresário, observando em qual tipo de empresa ele se enquadrará. Com isso este princípio ajuda o empresário ter menos riscos. Assim, entende-se que o caso citado não está tratando de sociedade empresarial, mas sim de uma firma individual no qual o único titular é o empresário individual e este responde com seu patrimônio pessoal e não existe desconsideração da personalidade jurídica aqui.

O recorrente alega ainda que a decisão tomada pela Corte contrariou o art.50 do Código Civil/2002.

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A decisão do acórdão não contrariou este artigo pelo fato de não estar se tratando de empresa de responsabilidade limitada e nem de outros tipos de sociedades, pois não se pode fazer uma analogia entre elas, já que cada uma tem suas características. Neste caso trata-se de firma individual e que o empresário individual tem a responsabilidade ilimitada.

O recorrente do referido acórdão atesta que a decisão também feriu os arts. 133 e 137 do Código de Processo Civil, artigos estes que tratam sobre a instauração de desconsideração da personalidade jurídica. Como já mencionado o empresário individual não faz desconsideração da personalidade jurídica, pois seus bens pessoais e da empresa se confundem, não existindo a necessidade de cumprir esta fase para instaurar uma execução de débitos no polo passivo.

O acórdão ainda entendeu que o referido caso não está se tratando de uma EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, e também não existe nenhum tipo de comparação com esta, até porque firma individual e EIRELI são tipos de empresas distintas como já bem explicado nos capítulos anteriores. Existe outro fator que comprova que sua empresa não é EIRELI, pois o caso foi ocorrido no ano de 2003 e este novo instituto de empresa individual com responsabilidade limitada (EIRELI) foi criada em 2011 com a Lei 12.411/2011, muito depois do fato ocorrido, de forma que o recorrente responde direta e ilimitadamente com seus bens pessoais na execução de débitos no caso citado.

Outro ponto que o recorrente alega é o dissídio pretoriano, ou seja, o recorrente assevera que a referida turma recursal está indo contra suas outras decisões já tomadas sobre o mesmo assunto. Portanto, o tribunal já tinha pacificado sobre o assunto, que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos” (A Resp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Sendo assim, não ocorreu dissídio pretoriano no acórdão. Sendo ainda que o tribunal não reconhece recurso especial quando o assunto já foi pacificado pelo mesmo tribunal, isso é o que diz a súmula 83 do mesmo tribunal. Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesta linha de raciocínio cabe ressaltar outro caso semelhante:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. Ainda que possua CNPJ próprio para fins fiscais, o empresário individual é pessoa física, não havendo distinção entre patrimônio pessoal e empresarial.

(TRF-4 - AC: 50214780220164047200 SC 5021478-02.2016.4.04.7200, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEGUNDA TURMA)

Neste acima se trata de uma apelação civil da União contra a decisão do TRF-4. Neste caso foi ajuizada execução fiscal no ano de 2016 contra um empresário individual falecido em 2011. O TRF-4 também conhece que empresário individual é pessoa física e um só, onde os bens pessoais da pessoa física respondem pelas dívidas e que CNPJ é apenas uma formalidade para abrir a empresa e para fins tributários. Na qual o agravo foi provido apenas para afirmar que o patrimônio do empresário individual falecido responde pelos débitos da empresa individual. Com isso a apelação civil foi negada pelo TRF-4.

Pode-se então afirmar que, empresário individual trabalha em nome próprio e todos os seus bens estão atrelados com os da empresa, não tendo distinção entre ambos. Com isso não há uma satisfação judicial para o empresário individual que sofre litígios contra sua empresa, nos casos de débitos ou falência da empresa, ou ainda mesmo havendo falecimento do empresário, todos seus bens pessoais ou da empresa respondem pelas dívidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O comércio foi de fundamental importância para a sobrevivência da humanidade. Desde os primórdios o homem faz trocas, compra e vende. As primeiras práticas comerciais começaram na Idade Média com as trocas, pois era um meio de sobrevivência da época.

Com o tempo tal atividade foi-se tornando complexa e arriscada tanto que para seu exercício foram criadas leis e normas.

O comércio é uma oportunidade de crescimento econômico para qualquer cidadão. A legislação brasileira concede o direito a todos que queiram abrir seu próprio negócio, seja grande ou pequeno. De acordo com a situação financeira de cada um e o tamanho de sua empresa, serão os encargos e responsabilidades diante do Estado.

Pessoa sem o mínimo conhecimento das leis comerciais vigentes abre empresa pequena, passando a ser empresário individual, sem ter noção do transtorno que tal atividade pode acarretar. Mesmo sendo um pequeno empresário individual poderá enfrentar uma responsabilidade ilimitada, no caso de débitos, falência da empresa ou ainda falecimento do empresário individual, respondendo com seus próprios bens pessoais.

O crescimento econômico foi fundamental para a sociedade, pois a expansão da atividade empresarial permitiu a muitas pessoas crescerem financeiramente, gerando renda e melhoria para si, e, indiretamente para toda população.

A França foi a percussora da teoria da empresa, onde direito comercial passou a ser direito empresarial, com isso deu-se um grande passo em sua trajetória. Desde então o conceito de empresário, empresa, suas características e princípios foi-se desenvolvendo até chegar ao que chamamos hoje de Direito Empresarial.

Existem algumas diferenças básicas entre pessoas física e jurídica visto que empresário individual é pessoa física, mas possui o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ somente para fins de tributação. Dependendo de seu porte financeiro e o tamanho de sua empresa o empresário individual pode enquadrar em um desses tipos de empresas: MEI (Microempreendedor Individual), ME (Microempresa), EPP (Empresa de pequeno porte), ou ainda em uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Foram abordadas todas as diferenças dos tipos de empresa visto que, a EIRELI é um novo instituto criado pela Lei 12.411/2011 que assevera que o empresário individual tem sua responsabilidade limitada. Porém cada tipo de enquadramento empresarial responde uma cota de capital diferente.

Analisou-se casos concretos em que os empresários individuais respondem por débitos com seus patrimônios pessoais. No primeiro caso analisado a pessoa física alegou que não

poderia responder com seu patrimônio pessoal aos prejuízos de empresa, sua confrontando que deveria ser feito a desconsideração da personalidade jurídica e ainda mencionou que o STJ desrespeitou o princípio da autonomia patrimonial, sendo que estes institutos citados, não podem ser alegados quando se trata de empresário individual com firma individual.

No segundo caso citado também foi verificado que mesmo que o empresário individual venha a falecer, seus bens pessoais respondem pelas dívidas que a empresa deixar, ou seja, os bens pessoais e da empresa sempre se confundem.

O empresário individual em 2011 entrou em uma nova dimensão sobre esta responsabilidade, sendo que a Lei nº 12.411/2011 trouxe a responsabilidade limitada para tal, porém com alguns aspectos diferentes. Por exemplo, o capital que o empresário deve ter para abrir uma empresa EIRELE, deverá ser cem vezes mais que o salário vigente anual, ou seja, enquanto na firma individual entre outros enquadramentos (ME, MEI e EPP) o capital é bem menor, na firma individual o empresário individual pode começar com um capital de apenas R\$ 1,00 (um real).

A criação da EIRELI (Empresa de Responsabilidade Limitada) pela Lei nº 12.411/2011, não contempla o empresário individual que abre uma pequena empresa. Favorecendo apenas aos grandes empresários que tem um capital maior para abrir sua empresa, portanto, o empresário individual que não tem esta condição, continua trabalhando em nome próprio e não podendo ter sócios além de sofrer a responsabilidade ilimitada.

Por tudo que foi apresentado e analisado acredito que o conhecimento das leis que regem o comércio devem ser mais popularizado para o crescimento do empreendedorismo, para evitar, assim, futuros dissabores, para que um sonho de prosperidade não venha se tornar um caso jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Brasília, DF. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.411, de 11 de julho de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Brasília, DF. Acesso em: 04 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Brasília, DF. Acesso em: 05 de nov. de 2018.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa.** São Paulo: Saraiva, 2014.

DICIONÁRIO AURELIO. **Responsabilidade.** Disponível em: <<https://www.dicionarioaurelio.com/responsabilidade>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

FERREIRA, Denis, **Comércio – Origem e Definição.** 2017, Disponível em: <http://admsemsegredos.com/comercio-origem-e-definicao/> Acesso em: 05 de out. de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 15.ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial,** 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HOLANDA, Adriane, **MEI, Empresário Individual e EIRELI.** Disponível em: <<http://www.mulheresempreendedoraspi.com.br/site/empreendedorismo/entenda-e-faca-a-sua-escolha-mei-empresario-individual-e-eireli/>>. Acesso em: 19 de out. de 2018.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ** - Recurso Especial : REsp 1682989 RS 2017/0144466-0. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514593834/recurso-especial-resp-1682989-rs-2017-0144466-0/inteiro-teor-514593846?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4** - Apelação Cível : AC 50214780220164047200 SC 5021478-02.2016.4.04.7200. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622842630/apelacao-civel-ac-50214780220164047200-sc-5021478-0220164047200/inteiro-teor-622842668?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito Empresarial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20155&revista_caderno=8>. Acesso em 10 de out. de 2018.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade Tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Souza Cruz. **Direito Empresarial**, 7.ed. São Paulo: Forense, 2017.

_____. **Direito Empresarial, Curso de Direito Empresarial**, 3.ed. São Paulo: Forense, 2009.

TARTUCI, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 7.ed. São Paulo: Forense, 2017.

TOMAZATTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.